



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002542/2004-21
Recurso nº : 137.792
Sessão de : 22 de maio de 2007
Recorrente : EXPRESSO INTERLAGOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.856

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo n° : 10920.002542/2004-21
Resolução n° : 301-1.856

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, à seguir.

“Trata o presente processo de atos administrativos originalmente formalizados no âmbito deste e de outros processos. Estes outros processos acabaram anexados ao presente, em face do comando posto no parágrafo 3.º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Originalmente, o presente processo tratava apenas do pedido de restituição da quantia de R\$ 1.538.965,79, referente a títulos emitidos pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/1962, e de declarações de compensação (DCOMP) no âmbito das quais intentava a contribuinte compensar débitos relativos ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e à CSLL, com os créditos contra a Fazenda Nacional que eram objeto do pedido de restituição retromencionado.

Em apreciação do pedido de restituição e das DCOMP, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC decidiu no sentido de não conhecer do pedido de restituição e de não homologar as compensações (Despacho Decisório às folhas 155 a 161), fazendo-o com base na afirmação da falta de competência da Secretaria da Receita Federal para apreciar pleitos repetitórios estribados em títulos emitidos pela Eletrobrás.

Como efeito da não homologação das compensações, foram formalizados lançamentos relativos às multas isoladas, devidas em face das compensações indevidas, como previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003. Estes lançamentos geraram quatro novos processos, que acabaram anexados ao presente. São tais estes novos processos e os valores que em cada um deles era exigido:

(a) processo n.º 10920.003668/2004-12: multa isolada devida pela compensação indevida de débitos do PIS no valor de R\$ 79.029,63;

(b) processo n.º 10920.003669/2004-67: multa isolada devida pela compensação indevida de débitos do IRPJ no valor de R\$ 172.593,48;

(c) processo n.º 10920.003670/2004-91: multa isolada devida pela compensação indevida de débitos da COFINS no valor de R\$ 396.354,33;

(d) processo n.º 10920.003671/2004-36: multa isolada devida pela compensação indevida de débitos da CSLL no valor de R\$ 116.359,12.

Irresignada com o não conhecimento de seu pedido de restituição, com a não homologação de suas compensações e com a aplicação das multas isoladas, apresentou a contribuinte a manifestação de inconformidade às folhas 164 a 178 e as impugnações às folhas 206 a 217, 243 a 254, 280 a 291 e 317 a 328.

Na manifestação de inconformidade, dirige a contribuinte suas razões contra o não conhecimento do pedido de restituição e a não homologação das compensações.

Inicialmente, às folhas 166 a 172, alega que o empréstimo compulsório é espécie de tributo, fazendo-o por via da remissão a excertos doutrinários e jurisprudenciais, entre tais manifestações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Menciona, ainda, o parágrafo 12.º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores”. Entende, assim, “que o crédito objeto do pedido de restituição em cotejo possui origem tributária visto tratar-se da materialização da restituição do empréstimo compulsório instituído pela União, através da Lei n.º 4.156/62, e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, § 12 do ADCT)” (folha 169).

A seguir, às folhas 169 a 172, defende a contribuinte a idéia de que no caso do empréstimo compulsório referenciado no presente processo, está em jogo uma relação tripartite: haveria uma primeira relação de caráter tributário, que nasceria no momento em que o sujeito passivo se enquadrasse na hipótese abstrata constante da lei instituidora do empréstimo compulsório e que se consubstanciaria no pagamento da exação; haveria, também, uma segunda relação, esta agora de caráter administrativo, que nasceria no momento do recolhimento do empréstimo e que se perfazeria com o recebimento, pelo sujeito passivo, dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com prazo de resgate futuro expressamente firmado; e haveria, por fim, uma terceira relação, de natureza civil, que consistiria na obrigação da Eletrobrás ou da União (esta na qualidade de responsável solidária, segundo o parágrafo 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.156/1962) de efetivar o pagamento dos títulos ao portador emitidos e entregues ao sujeito passivo. Usa o contribuinte esta visão tripartida da relação envolvendo o empréstimo compulsório da Eletrobrás, para fins de evidenciar que, muito embora o pedido de

restituição não seja, em si, uma relação de natureza tributária, dado que compõe aquela terceira relação acima referenciada, ele teria em sua origem uma relação tributária (aquela primeira mencionada), o que demonstraria o dever da União de honrar, na qualidade de devedora solidária, a obrigação instituída pela Lei n° 4.156/1962.

Já às folhas 172 e 173, defende a contribuinte a solidariedade passiva da União quanto ao adimplemento da obrigação emitida por entidade de economia mista (a Eletrobrás). Entende que tal solidariedade está expressamente prevista no parágrafo 3° do artigo 4.° da Lei n.° 4.156/1962 e que, portanto, à luz das disposições do Código Civil (parágrafo único do artigo 275), "o credor poderá exigir a devolução de uma única só vez da Eletrobrás ou da União, ou ainda, em conjunto, o que denota a incidência de litisconsórcio passivo facultativo" (folha 173).

No segmento seguinte de sua manifestação de inconformidade, às folhas 173 a 177, afirma a contribuinte a competência da Secretaria da Receita Federal para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Alega que o inciso III do artigo 1.° do Decreto n.° 4.395/2002, faz menção à transferência, do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes, da competência para julgar recursos cuja matéria, objeto de litígio, seja empréstimo compulsório; por conta disto, entende que "se a instância administrativa superior tem competência para apreciar e julgar conflitos envolvendo Empréstimos Compulsórios (Decreto n.° 4.395 de 27 de setembro de 2002), terá também a Delegacia da Receita Federal competência para apreciar e julgar o pedido de restituição dos valores correspondentes às obrigações da Eletrobrás que decorrem do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.° 4.156/1962" (folha 174).

Em outra alegação, agora à folha 177, afirma a contribuinte que "não poderia o Ilustríssimo julgador ter decidido acerca das declarações de compensação enquanto estiver o pedido de restituição pendente de decisão, nos termos do § 4.° do art. 21 da IN n.° 210/2002".

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, se assim se fizer necessário ao longo do curso processual.

Este é o resumo das alegações trazidas com a manifestação de inconformidade.

As quatro impugnações que se destinam à contestação dos lançamentos das multas isoladas têm todas o mesmo teor, razão pela tratar-se-á, a seguir, de relatar apenas a primeira delas.

Processo n° : 10920.002542/2004-21
Resolução n° : 301-1.856

Depois de, à folha 206, fazer uma breve descrição dos fatos que nortearam os lançamentos, traz a contribuinte, às folhas 207 a 211, alegações já postas na manifestação de inconformidade acima relatorizada, e que se referem à defesa da tese de que as compensações que efetuou foram regulares porque lastreadas nas obrigações da Eletrobrás, que teriam natureza tributária (empréstimo compulsório).

A seguir, às folhas 211 a 213, afirma a contribuinte a natureza confiscatória da multa aplicada. Alega que a penalidade afronta o princípio insculpido no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Já às folhas 213 e 214, pede o "expurgo da multa", por duas razões: primeiro, porque ela não poderia ser imposta antes da decisão final administrativa acerca do pedido de restituição, como demandaria o parágrafo 4.º do artigo 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002; segundo, porque "os procedimentos adotados pela impugnante foram observados e estão consentâneos com a legislação tributária vigente e, com espeque no parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo" (folha 214).

Segue a contribuinte sua contestação, afirmando, às folhas 215 e 216, que não se configurou a compensação indevida que daria margem, a teor do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, à imposição da multa isolada. Volta a afirmar a regularidade da compensação realizada com os títulos da Eletrobrás e a falta de proibição legal para a utilização destes créditos contra a Fazenda Nacional.

Requer, à folha 217, que a impugnação seja juntada à manifestação de inconformidade objeto do processo n.º 10920.002542/2004-21, para fins de decisão simultânea.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, se assim se fizer necessário ao longo do curso processual."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação da interessada e julgando procedentes os lançamentos, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Processo nº : 10920.002542/2004-21
Resolução nº : 301-1.856

**RESTITUIÇÃO. TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRÁS EM
RELAÇÃO A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE
ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA
DA RECEITA FEDERAL**

A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em face de que esta exação não é por ela administrada.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APLICABILIDADE DE MULTA
ISOLADA**

Aplica-se a multa de ofício isolada, nos casos de constatação de compensação indevida de créditos tributários.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE
COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação Tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Solicitação indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 383, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- A existência de depósito recursal no valor de 30% do valor do lançamento constitui afronta ao Código Tributário Nacional, ressaltando que uma norma jurídica ordinária (Lei 8213/91) não pode exorbitar disposição constitucional – artigo 5º. – complementada por Lei complementar – o CTN; tal depósito fere os princípios da Carta Magna (fl. 392);
- Discorre sobre o instituto da compensação, afirmando que as obrigações e/ou cautelas da Eletrobrás se revestem de liquidez e certeza e o que o STJ já pacificou os critérios de aferição da sua expressão econômica;
- A Secretaria da Receita Federal é competente para restituir os valores a este título, citando, inclusive, o Regimento deste

Processo nº : 10920.002542/2004-21
Resolução nº : 301-1.856

Colegiado, no que tange à competência para julgar recursos sobre a legislação dos empréstimos compulsórios;

- Não há lei formal que vede, expressamente, o direito à compensação pleiteada;
- A lei instituidora do empréstimo compulsório em referência impôs à União a responsabilidade solidária pelo mesmo;
- O ente administrativo deve se abster de aplicar multa como caráter eminentemente confiscatório, visto que esta caracteriza verdadeiro excesso, violando e ferindo a Constituição Federal e os princípios jurídicos; por tais motivos, deve tal sanção ser cancelada;
- A compensação pretendida pela recorrente não afronta o artigo 74 da Lei 9.430/96, à época do início dos seus procedimentos, visto que o crédito utilizado se refere a tributos;
- Levantando a inexistência do intuito de fraude, a compensação é um direito do contribuinte e não pode ser tolhido por imposição de agente fiscal; se há alguma discricionariedade, esta encontra barreira intransponível imposta pela Lei, sob pena de se colocar em risco a própria segurança jurídica;

É o relatório.

Processo nº : 10920.002542/2004-21
Resolução nº : 301-1.856

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Entre as suas alegações, a recorrente se pronuncia sobre o inconstitucionalidade do depósito recursal como requisito para admissibilidade do recurso voluntário.

Ocorre que, à época do protocolo do seu recurso, 13/12/2006, já não existia a exigência legal de tal providência, em vista da Lei 10.522/2002, que a extinguiu, estabeleceu apenas a necessidade do arrolamento de bens como medida necessária para apreciação da peça recursal por este Colegiado.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para que se propicie ao contribuinte a apresentação de arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa no. 264/2002, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator